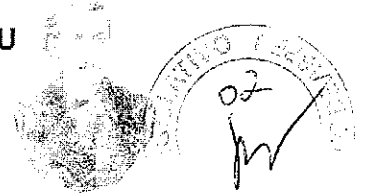




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
EDUARDO COSTA MIRANDA



Ofício 008/2020

Exmo. Sr. Ozilei Alves Moreira

Senhor Presidente

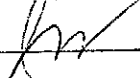
Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, encaminhar o Projeto de Lei que ora estamos apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres edis desta Câmara de Vereadores que “Dispõe sobre a Carteira de Informação do Paciente Diabético”.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei visa implementar a “CARTERINHA TENHO DIABETES”, onde o paciente diagnosticado deverá ser cadastrado e sempre portar essa carteirinha em qualquer deslocamento para auxiliar nos primeiros socorros, caso precise, e após para o tratamento correto pelo médico responsável, visando antecipar o diagnóstico.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) informa que 1 em cada 11 pessoas no mundo tem diabetes, e que esse número só cresce, cabe ressaltar que é de grande valia a importância dessa prevenção para os municípios que possuem essa doença.

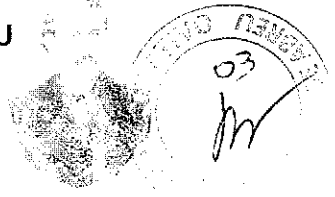
Casimiro de Abreu, 30 de Setembro de 2020


EDUARDO COSTA MIRANDA
Vereador

PROT N.º 0777/2020
Em, 20/10/2020




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
EDUARDO COSTA MIRANDA



PROJETO DE LEI N° 018 /2020

Ementa: Dispõe sobre a Carteira de Informação do Paciente Diabético, nesta municipalidade.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Carteira de Informação do Paciente Diabético

Art. 2º Na Carteira de Informação do Paciente Diabético constará o nome completo do indivíduo diabético, endereço de residência, telefone, nome dos pais, número do telefone, RG, CPF, indicativo de DM1 (Diabetes Mellitus 1) ou DM2 (diabetes Mellitus 2), tipo sanguíneo e indicação de responsável para contato e do médico, caso haja.

Parágrafo único - Na carteira constarão, ainda, detalhes da patologia do paciente, medicações utilizadas, tratamentos em andamento e recomendações para o atendimento de urgência e emergências.

Art. 3º No caso de perda ou extravio, fica sob responsabilidade do paciente comunicar o setor responsável para emissão da segunda via.

Art. 4º Fica a critério do Chefe do Poder Executivo implantar a Carteira prevista nesta Lei, definindo atribuições e responsabilidade inerentes ao cadastro e emissão ao paciente, o qual deverá apresentar Laudo Médico certificando a patologia.

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária, de acordo com a possibilidade do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 30 de Setembro de 2020.


EDUARDO COSTA MIRANDA
Vereador